

A atuação do Oficial de Justiça como instrumento de ampliação do acesso à Justiça no contexto do Desenvolvimento Local Sustentável

The role of the Justice Officer as an instrument to increase access to Justice in the context of Local Sustainable Development

El papel del funcionario de justicia como instrumento para aumentar el acceso a la Justicia en el contexto del Desarrollo Local Sostenible

Recebido: 30/06/2022 | Revisado: 14/07/2022 | Aceito: 16/07/2022 | Publicado: 23/07/2022

Kássia Maria Leônidas de Sá Vasconcelos Tenório

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3310-0887>

Universidade de Pernambuco, Brasil

E-mail: kassia.vasconcelos@upe.br

Cleomacio Miguel da Silva

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0217-1087>

Universidade de Pernambuco, Brasil

E-mail: cleomacio@hotmail.com

Resumo

A função do direito de pacificação social, de aperfeiçoamento das relações sociais e da resolução de conflitos têm estado comprometidas em decorrência das dificuldades de acesso à justiça. Tudo isso compromete a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. Nesse contexto, o Oficial de Justiça é uma via importante como elemento facilitador no processo de pacificação social de acesso à justiça. Sendo assim, o presente trabalho teve como objetivo discutir a função do Oficial de Justiça como contribuidor do desenvolvimento local sustentável na ampliação das formas de acesso à justiça. Para tanto, utilizou-se da metodologia PRISMA, da revisão sistemática na literatura especializada, considerando artigos publicados nos últimos 7 anos, nas principais bases de dados científicos. Os resultados obtidos mostraram que, fatores como falta de conhecimento, questões econômicas e de confiança na resolução célere, implicam obstáculos na busca dos direitos pelos cidadãos. Com isso, verificou-se que, para o devido cumprimento da função jurisdicional, o Oficial de Justiça pode atuar como um facilitador e que sua atividade junto aos litigantes é decisiva para estreitar caminhos entre o cidadão e o Poder Judiciário. Isso pode ser alcançado através de orientações e da realização de um processo de autocomposição, visando alcançar a resolução dos conflitos e o acesso à justiça.

Palavras-chave: Servidor judicial; Direitos fundamentais; Solução de conflitos; Pacificação social.

Abstract

The law's function of social pacification, improvement of social relations, and conflict resolution has been compromised as a result of the difficulties in accessing justice. All this compromises the guarantee of the fundamental rights of citizens. In this context, the Justice Officer is an important way as a facilitator in the process of social pacification and access to justice. Thus, the present work aimed to discuss the function of the Justice Officer as a contributor to sustainable local development in the expansion of forms of access to justice. To do so, it was used the PRISMA methodology, the systematic review in the specialized literature, considering articles published in the last 7 years, in the main scientific databases. The results obtained showed that factors such as lack of knowledge, economic issues, and confidence in the rapid resolution, imply obstacles in the search for rights by citizens. Thus, it was verified that, for the due accomplishment of the jurisdictional function, the Justice Officer can act as a facilitator and that his activity with the litigants is decisive to narrow the paths between the citizen and the Judiciary. This can be achieved through guidance and the realization of a process of self-composition, aiming to achieve the resolution of conflicts and access to justice.

Keywords: Judicial servant; Fundamental rights; Conflict resolution; Social pacification.

Resumen

La función del derecho de pacificación social, mejora de las relaciones sociales y resolución de conflictos se ha visto comprometida por las dificultades de acceso a la justicia. Todo ello compromete la garantía de los derechos fundamentales de los ciudadanos. En este contexto, el Oficial de Justicia es una forma importante como facilitador en el proceso de pacificación social del acceso a la justicia. Así, el presente trabajo tuvo como objetivo discutir la función del Oficial de Justicia como contribuyente al desarrollo local sostenible en la ampliación de las formas de acceso a la

justicia. Para ello, se utilizó la metodología PRISMA, la revisión sistemática en la literatura especializada, considerando los artículos publicados en los últimos 7 años, en las principales bases de datos científicas. Los resultados obtenidos mostraron que factores como el desconocimiento, las cuestiones económicas y la confianza en la rápida resolución, suponen obstáculos en la búsqueda de derechos por parte de los ciudadanos. Así, se verificó que, para el debido cumplimiento de la función jurisdiccional, el Oficial de Justicia puede actuar como facilitador y que su actividad con los litigantes es decisiva para estrechar los caminos entre el ciudadano y el Poder Judicial. Esto puede lograrse a través de la orientación y la realización de un proceso de autocomposición, con el objetivo de lograr la resolución de conflictos y el acceso a la justicia.

Palabras clave: Servidor judicial; Derechos fundamentales; Solución de conflictos; Pacificación social.

1. Introdução

Na contemporaneidade, as transformações sociopolíticas, econômicas, tecnológicas e culturais, oriundas de um processo de globalização, vêm exigindo um maior comprometimento das Instituições com a sociedade. No caso dos órgãos do Poder Judiciário, relações de negócios, interinstitucionais ou interpessoais, provenientes dessa mundialização, vêm ampliando os conflitos de interesses e, por sua vez, as demandas judiciais, impulsionando a busca dos indivíduos pelos seus direitos sociais e da resolução dos seus respectivos problemas junto aos órgãos públicos (Geraige et al., 2017).

Diante disso, o Poder Judiciário necessitou que políticas judiciárias fossem aperfeiçoadas para proporcionar celeridade e efetividade às demandas judiciais. Para isso, tem-se buscado ampliar a capacidade da gestão organizacional dos recursos, direcionando-os ao cumprimento dos princípios constitucionais, dentre eles, o acesso aos direitos individuais e coletivos da sociedade, abarcado pelo inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil, que trata do direito fundamental do acesso à justiça (Pires, 2021; Xavier, 2021).

Para esse fim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem buscando o aprimoramento do Poder Judiciário, inclusive, no campo gerencial, na adoção de iniciativas que tenham repercussão favorável aos direitos humanos, ao acesso à justiça, à redução da morosidade do Judiciário e ao estreitamento das relações com o jurisdicionado. O CNJ (2010) demonstrou essa preocupação, até mesmo através de sua Resolução nº 125/2010 em que, entre outros motivos, considerou que:

A conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

Adicionalmente, destaca-se que, para promoção dos direitos fundamentais, coube ao Poder Judiciário brasileiro se inserir no contexto do cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, presentes na Agenda 2030, das Organizações das Nações Unidas, traçados por mais de 150 líderes mundiais, em 2015, destinados à construção de planos estratégicos pelos Tribunais para desenvolver programas, projetos ou ações que tenham foco nos direitos humanos e na dignidade da pessoa humana (Silva & Santos, 2021).

O Poder Judiciário adotou como uma das principais iniciativas contribuintes com o desenvolvimento sustentável a virtualização dos processos judiciais, com vistas à redução do dispêndio de papel, impressão, energia e, além disso, uma maior eficiência nos processos judiciais. Outrossim, para o autor He (2019), ainda, há uma escassez de estudos relacionando a sustentabilidade ao Poder Judiciário.

Mesmo diante das propostas de inserção do Poder Judiciário no contexto da sustentabilidade, autores como Goulart e Pietrafesa (2019) ressaltam a premente necessidade da construção de uma mudança cultural que componha novos hábitos organizacionais pautados na responsabilidade socioambiental, na conscientização e no desempenho de competências voltadas a essa transformação e na ampliação da função social. Segundo Goulart e Pietrafesa (2019, p.741), é responsabilidade do gestor público orientar e esclarecer aos colaboradores da organização que: “Independentemente das atividades que exercem”, é

imprescindível o conhecimento e as adaptações de suas atividades “à função social do Judiciário e a relação deste com a preservação do meio ambiente, em consonância com os métodos de gestão, as condutas e normatizações”.

Desse modo, práticas sustentáveis e direcionadas aos interesses da sociedade deverão ser implantadas e ressignificadas. Em se tratando da função social do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (2021) denominou como ações de sustentabilidade, as práticas promovidas pela instituição que possuam o objetivo de realizar “comportamentos éticos e que contribuam para o desenvolvimento ambiental, social, cultural e econômico, melhorando, simultaneamente, o meio ambiente (...), da comunidade local e da sociedade como um todo”. Nesse sentido, a função social do Judiciário é exercida a partir do adequado direcionamento das pessoas em consonância com os paradigmas da sustentabilidade e da capacidade de os servidores públicos serem instrumentos da materialização dessa transformação no cumprimento de seu exercício profissional.

No que diz respeito à realidade de integrar a justiça ao desenvolvimento sustentável, um dos parâmetros apontados na Resolução nº 400 de 16/06/2021 é a inclusão social como proposta do Poder Judiciário de reorientar seus paradigmas sob a ótica da sustentabilidade. À luz da referida Resolução, é possível constar que, no Art. 16. § 6º: “A inclusão social deve se dar por meio de campanhas, programas, parcerias e projetos sociais, que estimulem a interação entre o órgão do Poder Judiciário e a sociedade e facilitem o acesso à justiça” (CNJ, 2021, grifo acrescentado).

Assim, considerando a necessidade de reunir a eficiência operacional, o acesso à justiça e a responsabilidade socioambiental, encontra-se no Oficial de Justiça um caminho de portas abertas para oportunizar a resolução de alguns dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesse, mediante sua capacidade de aperfeiçoar e humanizar mecanismos consensuais de soluções de litígios, visando à harmonização de questões conflituosas existentes no seio da sociedade (Leão & Medina, 2021). Tal prerrogativa está inserida no Código de Processo Civil, no seu art. 154, inciso VI, ao atribuir ao Oficial de Justiça a tarefa de: “certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber” (Brasil, 2015).

Pires (2021) mostrou que, o grande desafio é resolver o paradoxo existente entre a necessidade de ampliação do acesso aos serviços prestados e realizar uma boa prestação jurisdicional dos serviços já existentes, descongestionando os Tribunais, agilizando os processos judiciais para resolução de conflitos entre os cidadãos, o estado e as entidades e fornecendo serviços de qualidade e eficazes.

Diante disso, é reconhecido que a atuação do Oficial de Justiça como facilitador na solução de conflitos, o torna corresponsável pela promoção da inclusão social e do acesso à justiça, proporcionando oportunidades de satisfação do direito pleiteado, e, por conseguinte, de obstrução das vias burocráticas de acesso à justiça. Com base nos estudos de Xavier (2021, p. 6), os profissionais Oficiais de Justiça, “por serem o Poder Judiciário nas ruas, possui uma vantagem nos processos conciliatórios: é conhecedor da realidade narrada pelas páginas do processo”.

Assim, fatores como baixo custo, reestruturação de diálogo entre partes, redução do tempo, ampliação do acesso à justiça e solução dos conflitos são aspectos que favorecem a autocomposição como uma atividade a ser incorporada à rotina do Oficial de Justiça, de modo que, ele possa certificar a proposta de conciliação apresentada por qualquer das partes, permitindo que haja uma maior capilaridade para solução judicial de litígios.

Essa perspectiva se fortalece, quando da observância de Projetos, já em andamento, em alguns Tribunais de Justiça Estaduais. Por exemplo, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que dispõe por meio de suas Portarias Conjunta nº 1.322/PR/2020 e nº 1.346/PR/2022 sobre o Projeto-Piloto “Conciliação em Domicílio”. (TJMG, 2020, 2022).

Da mesma forma, reforça, com o PL 9609/2018 (Projeto de Lei), em que tem o intuito de alterar o Código do Processo Civil (CPC) e acrescentar o inciso VII ao art. 154, atribuindo ao Oficial de Justiça a incumbência de conciliar e mediar conflitos constantes nos processos judiciais (Brasil, 2018). Sendo assim, e dentro desse contexto, o presente trabalho realizou um estudo com a finalidade de verificar a atuação do Oficial de Justiça através da autocomposição, analisando o

processo do acesso social à justiça para a promoção do Desenvolvimento Sustentável, demonstrando as contribuições teóricas trazidas pela literatura pesquisada. Assim, o questionamento que deu suporte à construção teórica, destacou-se como: através da atuação do Oficial de Justiça é possível promover a inclusão social e alcançar um desenvolvimento local sustentável? Já o objetivo geral foi analisar de que forma o Oficial de Justiça pode contribuir com o desenvolvimento sustentável e a ampliação nas formas de acesso à justiça.

Para tanto, o presente trabalho foi estruturado visando interações importantes entre a metodologia utilizada, a revisão da literatura, a análise e discussão dos resultados, abordando o acesso à justiça; efetivação dos direitos fundamentais; experiências de uma justiça acessível sob a ótica de diferentes países e a autocomposição pelo Oficial de Justiça como uma contribuição para o Desenvolvimento Sustentável.

2. Metodologia

A presente pesquisa foi pautada nos procedimentos metodológicos concernentes à construção de uma revisão sistemática da literatura. Tratou-se de adotar tópicos específicos para as discussões teóricas, a partir de um arcabouço de estudos atuais, que, quando estruturados, permitiram dar sentido ao corpo documental e ao objetivo da pesquisa (Galvão & Ricarte, 2020).

A proposta de revisão sistemática da literatura implementada no trabalho visou atender ao que os autores Galvão e Ricarte (2020) orientam, em relação aos cuidados que devem existir para evitar duplicidade de revisão de pesquisas e aproximar discussões relacionadas ao reaproveitamento e à aplicação da pesquisa em diferentes escalas e contextos. Para o alcance da sistematização da pesquisa, foi utilizado o método PRISMA, que amparou na escolha dos artigos mais relevantes para a pesquisa, composto de um *checklist* de 27 itens e de 1 fluxograma com o objetivo de auxiliar os autores na elaboração das revisões sistemáticas (Moher et al., 2009).

Buscou-se realizar uma revisão sistemática da literatura denominada de meta-síntese ou metanálise qualitativa, pois é apropriada para o objetivo da pesquisa, já que ela reúne estudos qualitativos para localização de temas, definições, dentre outros, que subsidiem novas ou mais poderosas explicações para os estudos realizados anteriormente (Siddaway et al., 2019).

Procurou-se, ainda, atender ao critério de reprodutibilidade dos dados bibliográficos trazidos por outros pesquisadores em discussões teóricas similares às desse estudo. As buscas foram realizadas em plataformas relevantes para seleção dos artigos, os mais atualizados e bem estruturados possíveis. Além disso, que possuíssem relação com a pesquisa. As bases de pesquisa foram a *Web of Science*, *Scopus* e *Google Acadêmico*.

Quanto aos critérios de inclusão estabelecidos, o processo de seleção dos artigos científicos se deu utilizando palavras-chave. Assim, as utilizadas foram: “Acesso à Justiça”, “Poder Judiciário e Sustentabilidade”, “Poder Judiciário e Governança” e “Oficial de Justiça”.

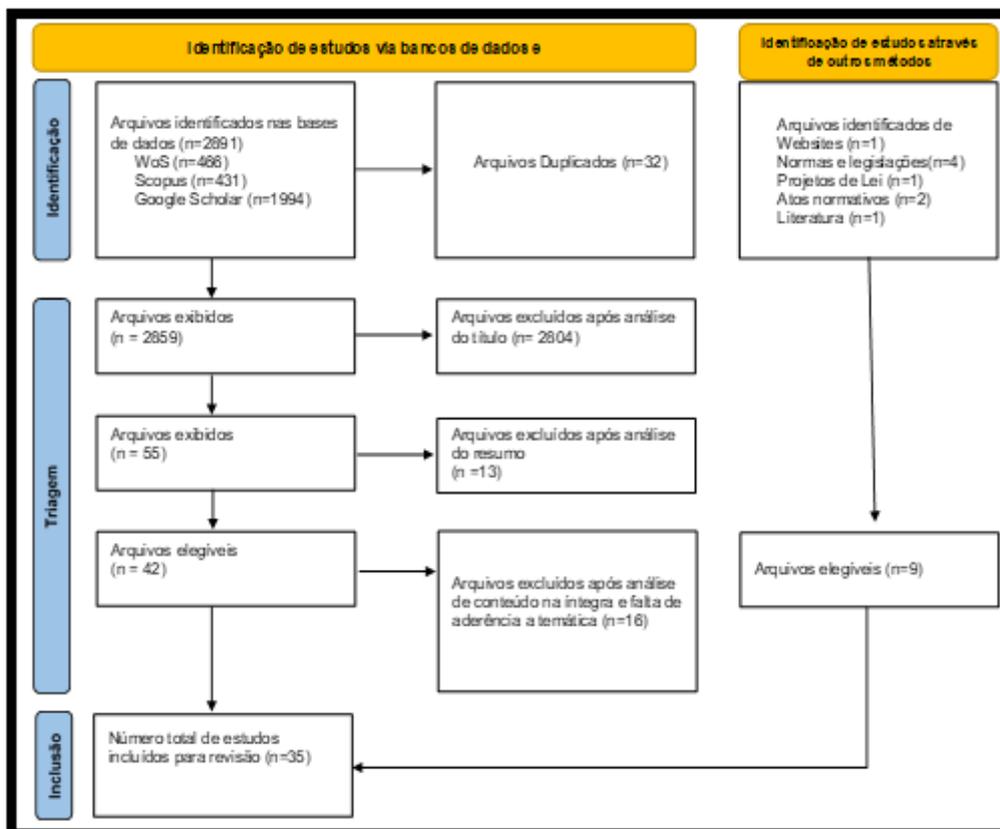
Dentre os critérios mínimos de qualidade para proceder com essa revisão sistemática da literatura, em relação à temporalidade, foi adotado o período de 2016 a 2022, de modo que os documentos encontrados que ultrapassavam não foram inseridos na pesquisa.

Quanto aos critérios de exclusão, a busca inicial teve como objetivo encontrar artigos com as palavras-chave mencionadas nos tópicos e, portanto, os artigos em que não constavam as palavras selecionadas dentro do título, resumo ou palavras-chave foram suprimidos. Da mesma forma, foram excluídos os que não se incluíam na temporalidade estabelecida, assim como os artigos não disponíveis para *download* e os artigos que estavam duplicados em bases de dados distintas. Posteriormente, cumprida as etapas de leitura dos resumos e a leitura integral dos artigos selecionados, foram eliminados os que não se adequaram à temática da pesquisa.

Um total de 2891 artigos foram encontrados nas três plataformas de pesquisa e, após realizados os critérios de inclusão e exclusão dos artigos, mantiveram-se para composição do estudo o total de 42 artigos que, após a leitura mais aprimorada, restaram 26 artigos científicos, conforme mostra a Figura 1 (PRISMA, 2020). Foram explorados 26 artigos coletados nas bases de dados, através de uma busca manual; 22 publicados em revistas e 4 sendo produtos de eventos científicos. Dentro dos arquivos incluídos na revisão, apenas 1 deles aborda o Oficial de Justiça como ator interno no âmbito conciliatório, demonstrando a escassez de estudo no que concerne ao Oficial de Justiça, servidor este a quem cabe dar cumprimento às decisões judiciais, podendo, por meio da sua atuação, encontrar estratégias que ampliem o acesso à justiça, configurando-se um campo de pesquisa carente, que enseja muitos estudos.

Outrossim, ressalta-se que, pela especificidade da pesquisa no âmbito do Poder Judiciário, necessitou-se inserir documentos públicos consultados disponibilizados em *websites*, referente às questões de normativas legais, projetos de leis e resoluções. Com base na pesquisa realizada e nos arquivos incluídos na revisão, permite-se reconhecer que os meios consensuais de resolução de conflitos são indicadores para alcançar o acesso à justiça e, por consequência, um desenvolvimento sustentável. Seguindo os passos da metodologia PRISMA, a pesquisa proporcionou uma maior organização para compilação de abordagens sobre o tema, constatando, porém, que o campo objeto do presente estudo ainda precisa ser mais pesquisado.

Figura 1. Fluxograma da metodologia PRISMA.



Fonte: Autores (2022).

O Quadro 1 mostra as publicações, cuja inclusão dos artigos considerou o período entre 2016 e 2022, tendo sido estabelecido essa temporalidade, tendo em vista que no dia 18 de março de 2016 a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, entrou em vigor, instituindo o Novo Código de Processo Civil, estabelecendo uma tendência para a autocomposição, atribuindo

inclusive em seu art. 154, inciso VI do CPC, que cabe ao Oficial de Justiça certificar proposta de autocomposição com a finalidade de alcançar a solução de conflitos. Observar-se (Quadro 1) que, publicações referentes ao instituto da mediação e conciliação, ocorreram com maior frequência nos anos posteriores a 2017.

A revisão sistemática contemplou as percepções em diferentes países sobre o tema pesquisado. Os países que compuseram a pesquisa foram Chile, Portugal, Roma, México, Brasil, Reino Unido, China, além da observância de estudos que trataram das jurisprudências da União Europeia e Americana e outro sobre a Corte Interamericana. Esses enfatizaram e reconheceram as dificuldades de acesso à justiça e as estratégias de soluções alternativas como caminho viável para a promoção da justiça social. No caso do Brasil, abordaram-se estados como Espírito Santo, Minas Gerais e São Paulo.

Quadro 1. Levantamento dos artigos nas bases de dados.

Base de dados	Título do Artigo	Ano
Web of Science	Ética Judicial, trabalho diário e gestão emocional	2020
Web of Science	Políticas Públicas e Cooperação Social em John Rawls	2017
Web of Science	Conciliação nos juizados especiais cíveis e acesso à justiça em Montes Claros	2019
Web of Science	Desenvolvimento Sustentável através do direito de Acesso à Justiça em questões ambientais na China	2019
SCOPUS	Acesso à Justiça: confiança e percepções de Roma	2021
SCOPUS	Justiça cível em crise. Estudo empírico na cidade de Santiago para contribuir para uma reforma judicial orientada para o acesso à justiça	2020
SCOPUS	A dimensão constitucional e convencional do direito à tutela jurisdicional efetiva (não penal) na perspectiva jurisprudencial europeia e americana	2020
SCOPUS	O bem comum como valor e o acesso à justiça como compromisso: implicações sobre o processo civil	2020
SCOPUS	O acesso à justiça no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos	2019
SCOPUS	Acesso a quê?	2019
SCOPUS	Medindo a Acessibilidade e Igualdade da Justiça Civil	2018
SCOPUS	Mecanismo de Resolução Alternativa de conflitos: um acesso à justiça consagrada como direito humano na Constituição Mexicana	2017
SCOPUS	Medindo o acesso à justiça cível no Brasil	2016
Google Scholar	O arranjo de governança na política judiciária de solução de conflitos e a inclusão do Oficial de Justiça como ator interno no âmbito conciliatório	2021
Google Scholar	O oficial de justiça e a sociedade 4.0	2021
Google Scholar	Oficial de Justiça: dificuldades e novos desafios durante a pandemia	2020
Google Scholar	O paradoxo da governança judicial no Brasil: análise da independência e transparência judicial	2021
Google Scholar	Gestão ambiental e a política pública de sustentabilidade do Poder Judiciário de Goiás, Brasil	2019
Google Scholar	Desenvolvimento Sustentável na Administração Pública e as práticas socioambientais do Poder Judiciário brasileiro: proposta intersetorial à otimização da sustentabilidade	2021

Google Scholar	As políticas públicas de acesso à justiça e o princípio da Eficiência na Administração Pública	2018
Google Scholar	Acesso à justiça no Município de Vila Velha/ES: uma análise dos Princípios da Celeridade e Eficiência ante os processos de Meta do CNJ	2019
Google Scholar	Revisitando a concepção de Acesso à Justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth	2018
Google Scholar	A mediação e a conciliação como instrumentos de acesso à justiça e a sua perspectiva a partir do código de processo civil: o contraponto entre a cultura da sentença e a cultura do consenso	2020
Google Scholar	O desafio do acesso à justiça no Brasil e a comparação no Direito Português	2017
Google Scholar	Uma releitura do princípio do acesso à justiça a partir dos novos parâmetros trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015	2020
Google Scholar	Os meios consensuais de resolução de conflitos como indicativos do acesso à justiça	2021

Fonte: Autores (2022).

3. Resultados e Discussão

Na presente seção, foram analisados e discutidos os referenciais teóricos oriundos da pesquisa nas bases de dados científicas, englobando o acesso à justiça como uma oportunidade de efetivação dos direitos fundamentais, as experiências de uma justiça acessível sob a ótica de diferentes países, o papel estratégico do Oficial de Justiça e como a realização da autocomposição pode contribuir com o desenvolvimento sustentável.

3.1 Acesso à Justiça: efetivação dos direitos fundamentais

O direito fundamental de acesso à justiça é uma pauta que tem sido basilares de críticas para mudanças no Poder Judiciário, tendo em vista que, cada vez mais, os órgãos públicos são impulsionados a assegurar resultados aos cidadãos. Em se tratando da justiça, a busca pela tutela jurisdicional tem sido objeto de discussões, de modo a agregar os interesses sociais e direitos fundamentais do indivíduo, prezando pela integração entre a celeridade e a decisão justa.

Com isso, avanços pertinentes vêm sendo implementados para substituir as fases de uma justiça com preocupação em comportamentos individualistas, em evidências nos séculos XVIII e XIX, cuja denominação do acesso estava vinculado à condição de ajuizar uma ação, conforme retrataram Geraige et al. (2017). Esses autores também mencionaram que se percebe uma evolução histórica contida no que representa o acesso ao direito, constituindo-se em três principais fases. Inicialmente, como um mero acesso, a partir da inserção de sua demanda na justiça. No segundo, o acesso se configurando como a demanda judicial atendida com uma resposta célere, sem considerar a qualidade dela. Já a terceira e atual, trata-se de um acesso que busca solucionar os problemas de forma efetiva (Geraige et al., 2017).

Essas ondas também são destrinchadas por Spengler e Testa (2018, p. 8) no que concerne à efetividade no acesso à justiça ao relatar o direcionamento que se propõe com uma justiça efetiva:

A primeira intenta frustrar o obstáculo econômico na fruição dos direitos humanos, o que se viabiliza pela assistência judiciária gratuita para as pessoas de baixa renda. A segunda tem por finalidade combater o obstáculo organizacional, possibilitando a defesa de interesses de grupo, difusos ou coletivos, por meio das ações populares ou coletivas. Já a terceira onda, objetiva combater o obstáculo processual de acesso à justiça, mediante a expansão e o reconhecimento dos direitos humanos, por todos os meios que reduzam o congestionamento crônico dos sistemas judiciários internos da maioria dos Estados.

Conforme se observa, o acesso ao Poder Judiciário deixou de ser apenas a ideia de dar entrada em sua demanda judicial e foi ressignificado à condição de efetivação do direito e à qualidade de prestação no serviço ao jurisdicionado. No entanto, mesmo tendo sido ampliadas as inovações tecnológicas no Poder Judiciário, a efetividade que se busca fica ainda comprometida pela quantidade de demandas judiciais atrelada à capacidade do corpo funcional de lidar com a ampliação delas, acarretando em danos às partes envolvidas no conflito e morosidade na resposta jurisdicional (Pires, 2021).

Segundo, Camargo e Jacob (2020), a falta de acesso à justiça viola os direitos do indivíduo, pois acarreta impactos desfavoráveis à garantia da tutela jurisdicional de forma efetiva e a democratização dos direitos do ser humano. Diante disso, promover o acesso é condição fundamental para que pessoas atinjam suas necessidades sociais, políticas e jurídica.

Em seus estudos, Lages e Diz (2018) ressaltaram que o acesso à justiça permite que as pessoas possam reivindicar seus direitos e resolver seus litígios com o estabelecimento de resultados justos para os interessados e materialização do bem-comum. Os autores apontam a preocupação de promover uma modernização nos procedimentos, atenuando os possíveis riscos, para que a imparcialidade, a ampla defesa e o contraditório sejam preservados em meio à adoção de procedimentos rápidos.

Pinheiro (2019) assegurou em suas pesquisas que, além de dificuldades de acesso à justiça, a celeridade e a eficiência ainda são disformes em diferentes Tribunais. Para isso, o autor revelou a fundamental importância de se estabelecer metas adequadas aos Tribunais e planos que envolvam a sociedade na perspectiva de reconhecer as problemáticas generalizadas e particulares. Em seus estudos, Spengler e Testa (2018) reconheceram que a morosidade no Poder Judiciário está instaurada, e medidas sistemáticas e eficientes precisam ser adotadas com os recursos que se dispõem. Segundo esses autores, é imperioso que, a autocomposição seja inserida como estratégia de resolatividade do acesso ao direito pelo cidadão.

Os problemas de acesso são mencionados por Sandefur (2019) como, também, uma realidade atrelada à desigualdade social, pois, pessoas com poder aquisitivo maior e instrução acadêmica tendem a ter uma maior facilidade no acesso aos seus direitos. Rojas (2019) corrobora ao revelar que o acesso à justiça deve ser assegurado em iguais condições àquelas das minorias que se encontram em estado de vulnerabilidade social, tais como aqueles que são vítimas de discriminação de gênero, raça, violência sexual, imigrantes, minorias sexuais, indígenas, deficientes, baixo poder aquisitivo, dentre outros. De acordo com o autor, é necessário um reordenamento jurídico capaz de abarcar essas especificidades, a fim de fazer cumprir os direitos de cada indivíduo para a resolução dos problemas de impunidade com os quais as pessoas se deparam constantemente.

Para o reordenamento jurídico, é preciso reunir condições de eliminação das barreiras que impeçam o acesso à justiça. Para isso, o valor da justiça civil se atrela a fatores que não se limitam ao fortalecimento do arcabouço legal, mas, das possibilidades de acesso e das oportunidades ofertadas, de tal maneira que, os direitos sejam eficientemente exercidos. Nesse contexto, o acesso ao direito vem passando a compor as discussões teóricas e práticas de diferentes países, conforme mostra a seção 3.2.

3.2 Experiências de uma justiça acessível sob a ótica de diferentes países

Lilo (2020) evidenciou em seus estudos empíricos, questões que têm levado à crise na justiça civil, sendo elas o acesso a principal. Demonstrou-se nos achados que, grupos desfavorecidos, em Santiago no Chile, não possuem condições de acesso à justiça e, até mesmo, pessoas que não buscam a justiça por falta de oportunidade e de reconhecimento de sua efetividade. Os principais usuários da justiça civil no Chile têm sido as corporações e grandes empresas.

Geraige et al. (2017) compararam empiricamente o desafio do acesso à justiça no Brasil ao direito de Portugal. Os autores destacaram que, mesmo com a evolução dos direitos instituídos no Brasil, entraves econômicos, políticos, sociais e culturais ainda impedem uma maior efetividade da justiça. No caso de Portugal, a normatização do Instituto de Mediação e Arbitragem permitiu um maior atendimento aos cidadãos e estratégias com métodos alternativos para resolução de conflitos. Os autores verificaram que o Instituto de Mediação e Arbitragem de Portugal (IMAP) oferta eventos e cursos para disseminar

conhecimentos sobre mediação, conciliação e arbitragem e orientam profissionais ao exercício dos métodos alternativos propostos pela legislação vigente naquele país. Também verificaram que a unificação de diplomas, que antes eram dispersos na legislação portuguesa, também facilitou que esses métodos fossem implantados (Geraige et al., 2017).

Na China, foi realizada pesquisa sobre o acesso à justiça para instituir os direitos ambientais e promover um desenvolvimento sustentável; o que verificou a necessidade de ampliação de capacitação para um melhor engajamento, eficácia e eficiência. Entre as sugestões, destacam-se: promover aptidões para alcançar uma melhor assistência judiciária e estimular o potencial das partes em se envolverem na resolução dos conflitos pacificamente, atendendo aos direitos dos envolvidos (He, 2019).

Estudos realizados na cidade de Roma por Petre (2021) sobre a confiança dos ciganos na efetividade e proteção judicial e, portanto, ao acesso à justiça por esses grupos vulneráveis, evidenciaram que, a promoção da inclusão social e integração socioeconômica ainda se encontram desprotegidos. É sabido que, a incapacidade e a impossibilidade de acesso à justiça acarretam em prejuízos à dignidade humana e ao desenvolvimento social. Fatores geográficos, psicológicos, culturais e temporais deixam alheios grupos como aqueles que representam uma minoria cigana, devido aos obstáculos que enfrentam para buscar a proteção jurídica. Vale ressaltar que: “72,14% de dois grupos estudados não sabem onde vão buscar aconselhamento jurídico e um percentual de 74,29% concordam que os ciganos raramente conseguem o que querem, quando vão ao Tribunal” (Petre, 2021, pp. 11-12).

Acuña (2020, p. 135) verificou que as diferenças quanto ao direito à tutela jurisdicional (não penal) efetiva com base na jurisprudência europeia e americana são: “a titularidade do direito, a tutela jurisdicional efetiva em relação às pessoas jurídicas, na qual a Corte Interamericana mantém uma opinião distante daquela de sua congênera europeia e da grande maioria dos ordenamentos jurídicos”. Segundo a autora, a observância jurisprudencial é importante e deve ser estruturada a partir de um diálogo constante entre tribunais internacionais e nacionais na perspectiva de um direito, cada vez mais, universal, respeitando as peculiaridades de cada localidade.

Rojas (2019, p. 277) enfatizou que o acesso à justiça no sistema interamericano é reconhecido e implementado pela doutrina como um direito fundamental, embora, a autora justifique que: “não haja um reconhecimento expresso como tal, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos é que a reconhece”.

No Reino Unido, Pleasencer e Balmer (2018) realizaram uma análise sobre a acessibilidade e igualdade da Justiça Civil e relataram a complexidade na mudança de atitudes do público quando relacionado ao sistema judicial civil. Todavia, apresentam que experiências em resoluções junto à justiça resultam em frustrações compartilhadas por quem recebe e quem dissemina, assim como que relatos de experiências positivas podem mudar atitudes dos litigantes nas relações com a justiça. Nesse caso, infere-se que, tais mudanças comportamentais serão construídas com a melhoria no acesso por um número, cada vez maior, de pessoas que percebam efetividade nas resoluções dadas.

No México, González e Perez (2017) estudaram as alternativas para a solução de conflitos como uma oportunidade de fomentar o direito humano. Esse país, se destaca em procedimentos alternativos utilizados para questões de proteção ao consumidor e aos direitos trabalhistas. Apesar de ter sido implantada já a Resolução Alternativa de Disputa (ADR), os pesquisadores demonstraram que não alcançou a consolidação esperada no México. Todavia, estatísticas estruturadas pelo Instituto de Justiça Alternativa do Estado de Chihuahua mostraram que a população ampliou sua percepção em tê-la como opção confiável para resolução de conflitos. Com isso, além de ampliar as medidas de persuasão e confiança das partes envolvidas, esses mecanismos devem estar em contínua avaliação e aperfeiçoamento.

No Brasil, essa realidade não é diferente. O acesso à justiça também é apontado como um fator que precisa ser melhorado, bem como ampliadas as suas formas de exercê-lo, como, por exemplo, alternativas de alcançar a resolução de

conflitos, sendo o novo Código de Processo Civil (CPC) de 2015 um impulsionador para incentivar a criação de espaços de conciliação em comarcas e órgãos públicos (Camargo & Jacob, 2020).

No município de Vila Velha, no Espírito Santo, ao se propor a analisar os princípios da celeridade e da eficiência em meio às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), verificaram que o sistema jurídico se encontra desgastado em decorrência do volume processual. Nesse caso, os processos não adotam os trâmites devidos e os interesses dos sujeitos são protelados em desacordo com os princípios constitucionais. Para Pinheiro (2019), é imperioso o estabelecimento de metas que sejam oportunas ao Poder Judiciário e à saúde dos servidores e dos magistrados.

Em Minas Gerais, no município de Montes Claros, os estudos realizados por Veloso et al. (2019), mostraram a falta de informação quanto aos direitos individuais e às questões de ausência de recursos humanos como problemáticas que vêm impedindo o acesso à efetividade judicial por parte dos interessados. Conforme esses autores, para assegurar os direitos a todos e sanar questões de urgência e custo, tem-se a busca por um processo conciliatório como capaz de auxiliar os Juizados Especiais na oferta de inclusão social de pessoas que não disponham de condições para arcar com as custas processuais e requeiram celeridade.

Oliveira e Cunha (2016) também refletem sobre o acesso à justiça no Brasil. A pesquisa foi executada com pessoas de diversos estados do Brasil (Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Distrito Federal e Amazonas). Os achados das pesquisadoras permitiram observar que o acesso à justiça deve ser compreendido como uma meta universal, das classes mais vulneráveis economicamente; das carentes de conhecimento dos seus direitos e deveres e de outras barreiras sociais. É preciso incorporar ao Poder Judiciário novas formas de gestão e de medidas alternativas de solução de conflitos.

Um dado preocupante trazido pela pesquisa de Oliveira e Cunha (2016, p. 343), diz respeito à materialização de processos judicializáveis formalmente pode estar sendo negligenciada pelo desconhecimento do cidadão dos seus direitos, pois: “61% do total de entrevistados não souberam citar sequer um direito previsto em lei. O mesmo se aplica aos deveres, com 63% não sabendo citar um dever perante a lei”. A falta de conhecimento dos seus direitos se configura como um problema recorrente àqueles que possuem demandas judicializáveis e não a formalizam em virtude de falta de crença na justiça, nos longos prazos e pela falta de alternativas de baixo custo, efetiva e rápida. Nesse sentido, tem-se um grande desafio a ser superado pelo Poder Judiciário que é reunir estratégias que estreitem os caminhos entre os litigantes e a justiça, tendo o Oficial de Justiça como uma representatividade que conecta os diferentes interesses.

3.3 A autocomposição pelo Oficial de Justiça

Esta seção objetiva retratar o papel estratégico do Oficial de Justiça para o alcance da inclusão social e do acesso à justiça e, por sua vez, de como o seu exercício no processo de autocomposição pode contribuir com o desenvolvimento sustentável.

3.3.1 O papel estratégico do Oficial de Justiça

Anleu et al. (2020) mostraram que o Oficial de Justiça tem um papel estratégico para os Tribunais, ao ser o agente que se inter-relaciona formalmente e informalmente com as partes envolvidas no processo para fins de implementação das determinações judiciais. Com isso, esse profissional deve, além de permitir o maior acesso à justiça pelos jurisdicionados, desenvolver um comportamento judicial capaz de atender aos interesses tanto dos Tribunais como torná-lo mais acessível às partes.

O Oficial de Justiça deve atender às normas em seu comportamento judicial, mas, por outro lado, desenvolver competências pautadas na interação com os indivíduos, adequando o atendimento aos diferentes perfis identificados, buscando

estabelecer relações éticas com decoro, tolerância, cordialidade, respeito, paciência e responsabilidade com a sociedade (Anleu et al., 2020). Assim, é importante destacar que eles devem gerir as suas emoções diante do comportamento dos usuários e dos conflitos que os envolvem para evitar que haja interferência no cumprimento adequado dos mandados judiciais e do papel social destinado aos Tribunais.

Segundo Bona (2020, p. 65), o Oficial de Justiça é estratégico para o cumprimento do papel social do Poder Judiciário, pois, esse profissional: “é imprescindível para o exercício da cidadania e da busca da Justiça, sempre agindo em nome do magistrado, procurando buscar o equilíbrio na sociedade dentre multifários níveis sociais”. Nesse sentido, comportamentos social e judicialmente apropriados são características que devem ser intrínsecas nas competências dos Oficiais de Justiça, dado o seu papel judicial de facilitar o cumprimento dos processos judiciais adequadamente e de ser o elo entre as partes e o Poder Judiciário. Essa preocupação é importante para que relações de confiança sejam estabelecidas entre esse profissional e os litigantes.

Para Xavier (2019), o compromisso com a pacificação social do Oficial de Justiça deve ser renovado e assegurado a fim de que ele subsidie o Poder Judiciário na resolução de conflitos com medidas alternativas dentro do ordenamento jurídico. Reis et al. (2021) defendem que o Oficial de Justiça ocupa os espaços de que lhe são devidos para a transformação da sociedade com vistas à melhoria na prestação do serviço público jurisdicional.

Assim, a capacidade de lidar com a sociedade pode ser uma característica favorável a ser desenvolvida por esses profissionais com vistas à eliminação das barreiras que impedem a sociedade no acesso à justiça e na solução de seus problemas judiciais e, até mesmo, passíveis de judicialização, mas, pela falta de crença, conhecimento ou falta de condições financeiras e sociais, não se busca os seus direitos. Com isso, a vivência do Oficial de Justiça permite uma maior observância de realidades que circundam os Tribunais, transformando-os em agentes estratégicos de mudança. Suas contribuições, a partir da observância empírica, fortalecem o cumprimento da função social daqueles que são responsáveis por promover a justiça.

Considerando os achados de Oliveira e Cunha (2016), os quais confirmaram o desconhecimento dos procedimentos jurisdicionais e extrajudiciais dos cidadãos como fator que inibe a busca pelos seus respectivos direitos e garantias fundamentais, tem-se o Oficial de Justiça como aquele que é capaz de atenuar essas dificuldades a partir do seu exercício diário, do seu compromisso com a sociedade e dos próprios poderes legais conferidos. A partir do exposto, infere-se que, malgrado a significativa participação do Oficial de Justiça na transformação da realidade de desobstrução dos caminhos à justiça, sabe-se que os órgãos necessitam reconhecer que a atuação desses profissionais pode fazer a diferença na contribuição dos Tribunais com a inclusão e promoção da justiça social.

Lages e Diz (2018, p. 246) enfatizaram que, para atenuar os pontos de estrangulamento no acesso à justiça “não depende de simples alteração de leis processuais”, mas de uma reforma na estrutura do poder Judiciário. Para isso, é preciso rever os procedimentos e o quanto os recursos existentes podem ser gerenciados em prol da redução da distância entre a justiça e a sociedade. Desse modo, esse estudo se caracteriza por identificar o potencial do Oficial de Justiça em aprimorar os mecanismos de alcance dos direitos constitucionais e de redirecionar a dinâmica organizacional com o uso de suas atribuições de forma inovadora, comprometida e em acordo com os preceitos legais.

3.3.2 A autocomposição pelo Oficial de Justiça e o Desenvolvimento Sustentável

As dificuldades de acesso à justiça e a velocidade nas tramitações processuais são fatores que necessitam de intervenções e de medidas que promovam uma célere e eficaz prestação jurisdicional aos litigantes. Essa intervenção na sociedade globalizada e moderna que se vive é uma estratégia de permitir a redução da desigualdade social vigente e a alteração de políticas e normas sociais que necessitam ser pautadas em um desenvolvimento equitativo e sustentável, em que grupos marginalizados e carentes também tenham seus direitos e dignidade preservados e resolvidos com a urgência devida.

Segundo Spengler e Testa (2018), a democratização do Estado permitiu que o processo decisório administrativo e a implementação das políticas públicas tivessem uma maior participação da sociedade, visando assegurar que as agendas públicas agreguem valor à sociedade, aos seus interesses e haja a construção contínua de uma sociedade justa e munida de seus direitos sociais plenamente reconhecidos. Semelhantemente, Pinheiro (2019, p. 221) mencionou que o dever de “realização de um processo justo e célere não cabe apenas ao corpo judiciário, mas sim às partes litigantes e a todos os sujeitos processuais”.

Essa contribuição da sociedade com a promoção dos direitos é comentada por Pinheiro (2019) como uma oportunidade de os litigantes estarem envolvidos com a pacificação e implementação sistemática nas resolutividades das questões conflituosas com a assistência jurídica que lhe for possível. Para Spengler e Testa (2018), por sua vez, instituir novos mecanismos de mediação e resolução de litígios auxilia com a redução das discrepâncias encontradas na sociedade, contribuindo com a efetivação da justiça para as partes envolvidas, bem como com a inclusão social e o desenvolvimento sustentável. Assim, os meios consensuais devem ser assegurados e utilizados pelos Oficiais de Justiça para que ocorra a efetivação do direito através de um efetivo acesso à justiça e uma redução da morosidade que impera nos processos judiciais (Silva et al., 2020).

Conquanto não seja a única solução a ser implementada para a redução da morosidade, a inserção do Oficial de Justiça na mediação de conflitos pode ser um considerável aporte ao Poder Judiciário para estabelecer o elo entre a justiça e o desenvolvimento sustentável. Portanto, quanto mais pessoas com condições de dignidade humana, incluídas socialmente e com acesso aos seus direitos, tem-se um processo de desenvolvimento com sustentabilidade.

Spengler e Testa defendem que a atuação do Oficial de Justiça nos processos conciliatórios se configura como uma solução viável e efetiva para atenuar, a partir de sua certificação de proposta de autocomposição, “o problema da morosidade do judiciário, e implementar uma sistemática de eficiência nas resolutividades das questões conflituosas”. Para os autores a melhor solução é o caminho da autocomposição (Spengler & Testa, 2018, p. 11). Assim, para a proposição de uma justiça conciliativa e eficaz, faz-se necessário que os Oficiais de Justiça, no uso de suas atribuições, desenvolvam a autocomposição, prevista pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 154, inciso VI, onde contempla ao Oficial de Justiça, entre outras atribuições:

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (Brasil, 2015, grifo acrescentado).

Deste modo, nas incumbências do Oficial de Justiça constam a autocomposição a partir da aplicação de técnicas negociais que favoreçam a resolução dos conflitos de forma segura e permita que os direitos das partes sejam assegurados. Consequentemente, esses profissionais se configuram como imprescindíveis à construção dos paradigmas de sustentabilidade pelo Poder Judiciário, já que eles possuem competências e habilidades para transformar a realidade vigente, tornando “o direito das pessoas um verdadeiro patrimônio que pode ser operado em sua plenitude” (Spengler & Testa, 2018, p. 11); por meio da pacificação, de métodos alternativos de diálogo entre as partes e da cooperação social que permita estabelecer o consenso.

De acordo com Calgaro e Pereira (2017), a cooperação social é um meio de as políticas públicas atingirem uma série de problemas, sejam ambientais, sejam sociais, de forma ordenada e considerando os ideais de justiça e de igualdade de direitos. Para esses autores, “os cidadãos devem buscar esse consenso para que haja a cooperação” (...), e esse “vai depender da redução de conflitos entre os valores, sendo necessário que as exigências de justiça não sejam conflituosas com os interesses dos principais grupos sociais” (Calgaro & Pereira, 2017, p. 290). Sturza (2020) ressaltou que, a cooperação social e a instauração da cultura do consenso devem vir pautadas no senso de comunidade que promova o bem coletivo, respeitando as

diferenças e pluralismos contemporâneos. Assim, a proposição de benefícios mútuos aliado à redução de dificuldades para o alcance dos interesses dos cidadãos, busca-se na atuação do Oficial de Justiça como meio e instrumento para obter a solução de conflitos.

Essas questões dos benefícios mútuos foram abordadas por Silva et al. (2020, p. 409), como um novo paradigma que deve ser instaurada na modernidade, pois, cabe às partes, intermediadas pelo Oficial de Justiça, conceber que deixou de ser “‘ganhar-perder’ próprio da cultura da sentença, e passa a ter destaque o ‘ganhar-ganhar’ que se coaduna com os ideais da cultura do consenso”. Essa cultura do consenso pode ser a alternativa para amenizar as dificuldades da sociedade de acesso à justiça para um maior número de cidadãos.

Segundo Bona (2020), os Oficiais de Justiça como executores das ordens judiciais adquiriram a competência e prerrogativa para conduzir a diligência e certificar, assegurando o desenvolvimento e validade de todo o processo. Prado (2019, p. 81) enfatizou que o Oficial de Justiça ao certificar e registrar a proposta de autocomposição, e, por conseguinte “estimular o acordo e sugerir a solução para o litígio, estará fazendo as vezes de conciliador”. Para isso, pode-se considerar que, esses profissionais e sua capacidade de conciliação entre as partes se tornam fundamentais para o exercício da cidadania e acesso à justiça por parte dos litigantes. Para Veloso et al. (2019), a autocomposição permite que haja entre as partes um consentimento para o resultado e o interesse dos litigantes, de modo rápido, econômico e com menor complexidade.

Xavier (2019) denominou os Oficiais de Justiça como burocratas de rua e apontou que o Método Alternativo de Solução de Conflitos (MASC) pode lograr êxito e ser um meio viável e eficaz para a ampliação do acesso aos caminhos que possibilitam o alcance dos direitos fundamentais pelos indivíduos, uma vez que ele é o contato direto com o litigado.

Assim, mesmo que ainda não exista previsão legal para realizar a mediação e a conciliação, é possível que a certificação de proposta de autocomposição possa ser realizada no ato do cumprimento judicial (Xavier, 2019). Desta maneira, a prestação de serviços aos jurisdicionados pode favorecer a inclusão social, pois é possível para esses agentes subsidiar, mediante orientações, as vantagens da autocomposição e caminhos alternativos para o efetivo acesso pelo cidadão aos seus direitos.

Por fim, a autocomposição pelo Oficial de Justiça se apresenta como uma promissora oportunidade de a Justiça reaver a fluidez processual, as pessoas serem alcançadas em seus direitos e o Poder Judiciário reconheça nesse profissional, um dos caminhos de inclusão social e de cumprimento do seu papel social sob a ótica do Desenvolvimento Local Sustentável.

4. Considerações Finais

O Oficial de Justiça pode atuar como um facilitador para os cidadãos na busca de orientações e soluções para os conflitos de forma imparcial e qualificada. Isso contribui significativamente para o desenvolvimento local sustentável e a ampliação nas formas de acesso à justiça social.

O Oficial de Justiça nas ruas é permeado por oportunidades de reconfigurar o esgotamento do Poder Judiciário no atendimento às demandas, com possibilidade de alcançar um processo conciliatório, através da certificação de proposta de autocomposição exercida por esse profissional que lida diariamente com as partes e possui condições técnicas e legais para contribuir com o acesso à justiça, a economicidade ao erário e às pessoas, bem como com a celeridade e a eficiência almejadas pela população.

O Oficial de Justiça, no exercício de sua função, pode ampliar as oportunidades para assegurar a garantia dos direitos fundamentais do indivíduo ao propiciar alternativas para solução de conflitos, cujas partes sejam beneficiadas mutuamente. Assim, o poder que lhe é proporcionado para alcançar a resolução de litígios e a produção de resultados justos e igualitários o torna corresponsável pelo alcance dos Objetivos do desenvolvimento local sustentável instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aos órgãos do Poder Judiciário.

As questões de acesso à justiça são dificuldades enfrentadas em diversos países e os pontos principais que dificultam a escolha pela não judicialização dos processos são a falta de assistência judiciária, os custos, a morosidade e a falta de conhecimento dos seus direitos e das formas de acesso propriamente ditas.

Nessa Seara, em virtude de sua prática profissional e de sua atuação direta com a parte, o Oficial de Justiça tem a capacidade de lidar com a sociedade e de estreitar os caminhos entre o cidadão e o Judiciário, com potencialidades que podem atenuar as dificuldades de acesso à justiça e de fortalecer as ações do Poder Judiciário na condução do desenvolvimento local sustentável, buscando através do diálogo um consenso entre as partes, orientando e estimulando a um acordo satisfativo e efetivo para a solução do conflito e por conseguinte para a pacificação social.

Apesar de se encontrar como alternativa para desafogar o Poder Judiciário das demandas judiciais que podem ser sanadas dando uma solução aos litígios, a confiabilidade e a instauração dessas medidas devem ser geridas pelos órgãos responsáveis. A gestão dos Tribunais vai permitir disciplinar, ainda mais, as prerrogativas e atribuições do Oficial de Justiça, proporcionando a capacitação devida para que ele possa contribuir significativamente para o desenvolvimento local sustentável por meio do seu exercício profissional.

Assim, para estudos futuros, é importante verificar o quanto os Oficiais de Justiça se sentem habilitados para atuar em meio à autocomposição, às condições institucionais ofertadas para sua inserção e quais dificuldades impedem que esse mecanismo seja uma prática implementada, haja vista, sua importância para inclusão social e o desenvolvimento local sustentável.

Referências

- Acuña, B. M. (2020). The constitutional and conventional dimension of the right to effective (non-criminal) judicial protection from the european and American jurisprudential perspective. *Estudios constitucionales*, 18 (1), 91-142. 10.4067/S0718-52002020000100091
- Anleu, R. S., Mack, K., Elek, J., & Rottman, D. (2020). Judicial Ethics, Everyday Work, and Emotion Management. *Revista Direito e Tribunal*, 127-150. doi:10.1086/703700
- Bona, J. H. F. (2020). Oficial de Justiça: dificuldades e novos desafios durante a pandemia. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*, 24 (1), 64-72.
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
- Brasil. (2015). Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm
- Brasil. (2018). Congresso Nacional. *Projeto de Lei n. 9609, de 21 de fevereiro de 2018*. Altera a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, instituindo o inciso VII no art. 154, atribuindo ao Oficial de Justiça a incumbência de conciliar e mediar conflitos constantes nos processos judiciais. <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-9609-2018>
- Calgaro, C., & Pereira, A. O. K. (2017). Políticas públicas e cooperação social em John Rawls. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, 14 (28), 277-302. <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v14i28.970>
- Camargo, C. L., & Jacob, M. A. (2015). Uma releitura do princípio do acesso à justiça a partir dos novos parâmetros trazidos pelo código de processo civil de 2015. *Revista Jurídica Luso-Brasileira [RJLB]*, 6, 207-231. https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020_02_0207_0231.pdf
- CNJ. (2010). Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>
- CNJ. (2021). Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n.400, de 16 de junho de 2021*. Dispõe sobre a Política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. <https://atos.cnj.jus.br/files/original/1235542021061860cc932a97838.pdf>
- Galvão, M. C. B., & Ricarte, I. L. M. (2020). Revisão Sistemática da Literatura: Conceituação, Produção e Publicação. *Revista Logeion: filosofia da informação*, Rio de Janeiro, 6 (1), 57-73. <https://doi.org/10.21728/logeion.2019v6n1>
- Geraige Neto, Z., Lima, T. G. B., & Benevides, J. R. (2017). O Desafio do acesso à justiça no Brasil e a comparação no Direito Português. *Revista Direito de Justiça – Reflexões Sociojurídicas*, XVII (28), 145-156. <https://core.ac.uk/download/pdf/322641488.pdf>
- Gonzalez, W. N., & Perez, J. A. B. (2017). Mecanismos alternativos de resolução de litígios: um acesso à justiça constituída como direito humano na Constituição Mexicana. *Revista Mexicana de Derecho Constitucional*, 37, 203-228. <http://dx.doi.org/10.22201/ijj.24484881e.2017.37.11457>

- Goulart, L. C. R., & Pietrafesa, P. A. (2019). Gestão ambiental e a política pública de sustentabilidade do Poder Judiciário de Goiás, Brasil. *Revista Brasileira de Gestão Ambiental e Sustentabilidade*, 6 (14), 733-748. <https://doi.org/10.21438/rbgas.061408>
- He, M. (2019). Sustainable development through the right to access to justice in environmental matters in china. *Sustainability*, 11 (3), 900. 10.3390/su11030900
- Lages, C. G., & Diz, J. B. M. (2018). Revisitando a concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. *Revista Jurídica*, 22 (47), 219-252. <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223/3991>
- Leão, J. B. M., & Medina, J. M. G. (2021). The consensual means of conflict resolution as indicators of access to justice in the constitutional state. *Research, Society and Development*, 10 (10). <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i10.19064>
- Lilo, R. (2020). Civil Justice in Crisis. Empirical Research in the City of Santiago to Contribute to a Judicial Reform towards Access to (Formal) Justice. *Revista Chilena de Derecho*, 47, 119. 10.4067/S0718-34372020000100127
- Moher, D., Liberati, A., Tetzlaff, J., Altman G., & Prisma Group (2009). Reprint preferred reporting items for systematic reviews and meta-analyses: the PRISMA statement. *Revista Physical Therapy*, 89 (9), 873-880.10.5123/S1679-49742015000200017
- Oliveira, F. L., & Cunha, L. G. (2016). Medindo o acesso à Justiça Cível no Brasil. *Opinião Pública*, 22 (2), 318-349. <http://dx.doi.org/10.1590/1807-01912016222318>
- Petre, G. (2021). Access to justice-Trust and perceptions of the Roma minority. *Jurnalul Practicilor Comunitare Pozitive*, 21 (2), 31-45. doi:10.35782/JCPP.2021.2.03
- Pinheiro, N. S. K. (2019). Acesso à justiça no Município de Vila Velha/ES: uma análise dos princípios da celeridade e eficiência ante os processos de meta do CNJ. In: *Anais do IV Congresso de Processo Civil Internacional*. Vitória, 212-226. <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/31565>
- Pires, R. P. (2021). O Paradoxo da Governança Judicial no Brasil: Análise da Independência e Transparência do Poder Judiciário. In: Administration of Justice Meeting, 2021, Brasília. *Anais: Universidade de Brasília*, 1-11. <http://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-06/4-o-paradoxo-da-governanca-judicial-no-brasil-analise-da-independencia-e-transparencia-do-poder-judiciario.pdf>
- Pleasence, P., & Balmer, N. (2018). Measuring the Accessibility and Equality of Civil Justice. *Hague J Rule Law*, 10, 255-294. <https://doi.org/10.1007/S40803-018-0079-0>
- Prado, R. T. E. (2019). *O Oficial de Justiça Conciliador*. Casa do Direito.
- Reis Netto, R. M., Miranda, W. D., & Cavalcante, C. C. S. (2021). O oficial de justiça e a sociedade 4.0. *Research, Society and Development*, 10 (11). <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i11.19454>
- Rojas, G. B. (2019). El acceso a la justicia en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos. *Revista Ius et Praxis*, 25 (3), 277-306. 10.4067/S0718-00122019000300277
- Sandefur, R. L. (2019). Access to what?. *Daedalus*, 148 (1), 49-55. 10.1162/DAED_a_00534
- Siddaway, A. P., Wood, A. M., & Hedges, L. V. (2019). How to Do a Systematic Review: A Best Practice Guide for Conducting and Reporting Narrative Reviews, Meta-Analyses, and Meta-Syntheses. *Annual Review of Psychology*, 70 (1), 747-770. <https://doi.org/10.1146/annurev-psych-010418-102803>
- Silva, M. V. C., & Santos W. C. R. (2021). Desenvolvimento Sustentável na Administração Pública e as Práticas Socioambientais do Poder Judiciário Brasileiro: Proposta Intersetorial à Otimização da Sustentabilidade. *Humanidades & Inovação*, 8 (51), 182-200. <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3646>
- Silva, S. J., Santos, R. S. S., & Silva, R. P. (2020). A mediação e a conciliação como instrumentos de acesso à justiça e a sua perspectiva a partir do Código de Processo Civil: o contraponto entre a cultura da sentença e a cultura do consenso. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, 21 (1), 392-415. <https://doi.org/10.12957/redp.2020.44635>
- Spengler, F. M., & Testa, R. S. (2018). As políticas públicas de acesso à justiça e o princípio da eficiência na administração pública. *XV Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*. *Anais*. <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/18846/1192612107>
- Sturza, J. M. (2020). O bem comum como valor e o acesso à justiça como compromisso: implicações sobre o processo civil. *Revista Jurídica Unicuritiba*. Curitiba, 1 (58), 410-433. <https://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v1i58.3838>
- TJMG. (2020). Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Portaria Conjunta n 1.092, de 30 de novembro de 2020*. “em que foi implantado o projeto-piloto “Conciliação em Domicílio”, na Comarca de Governador Valadares, com o Objetivo de possibilitar que o Oficial de Justiça, em Observância ao art. 154, inciso IV, do CPC, atue como um parceiro da conciliação quando do cumprimento dos mandados, permitindo às partes firmarem acordo sem a necessidade de se deslocarem até o fórum. <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc10922020.pdf>
- TJMG. (2022). Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Portaria Conjunta n 1.346/PR/2022, de 04 de abril de 2022*. “Dispõe sobre a expansão do Projeto “Conciliação em Domicílio” para todas as comarcas do Estado de Minas Gerais. <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc13462022.pdf>
- Veloso, C. S. M., Dias, B. F., & Gabrich, L. M. S. (2019). Conciliação nos juizados especiais cíveis e acesso à justiça em Montes Claros. *Revista Quaestio Iuris*, 12 (1), 380-398. <https://doi.org/10.12957/rqi.2019.34186>
- Xavier, E. M. (2021). O arranjo de governança na Política Judiciária de Solução de Conflitos e a inclusão do Oficial de Justiça como ator interno no âmbito conciliatório. *Encontro Brasileiro de Administração Pública*, VIII, Brasília. *Anais*, 1-9. <https://sbap.org.br/ebap/index.php/home/article/view/74/83>